



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004418

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2288764-07.2024.8.26.0000

Relator: ELÓI ESTEVÃO TROLY

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

Agravante: Bradesco Vida e Previdência S.a.

Agravado: Maria Braulina Mariano

Interessado: Banco Bradesco S/A

Comarca: Jales

Decisão Monocrática nº 20127

Agravo de instrumento. Ação de conhecimento. Decisão que deferiu a tutela antecipada. Superveniência de sentença que homologou o acordo celebrado entre as partes na ação originária.
Recurso prejudicado.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo corréu contra decisão interlocutória, -- proferida em ação de conhecimento, -- que lhe determinou a abstenção (a) de desconto das parcelas denominadas "PAGTO COBRANÇA BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A", (b) de emissão boletos de cobrança das parcelas em nome da autora, bem como (c) de inserção do nome dela nos cadastros de inadimplentes, tudo em relação ao débito em discussão nos autos, sob pena de multa de R\$ 500,00 por desconto indevido, até o total de R\$ 15.000,00 (fls. 41/42 da ação -- cópia a fls. 47/48 do recurso). Sustenta, em resumo: a decisão pode lhe causar dano; não há motivo para a fixação imediata de multa porque não há prova do descumprimento da ordem judicial; não há prova de que a autora não aderiu voluntariamente aos valores; o débito automático depende de autorização do cliente; não há urgência porque os descontos



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ocorrem desde janeiro de 2024 e a ação foi ajuizada 7 meses após; a alegação de desconhecimento causa estranheza porque houve o resgate de investimento para cobrir o saldo; a falta de estipulação de prazo razoável; a desnecessidade da multa, fixada em valor excessivo, que pode levar ao enriquecimento sem causa da autora; a possibilidade da alteração da multa a qualquer tempo. Com base nisso, pleiteia a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, a reforma da decisão agravada, para revogação da decisão ou da multa ou, subsidiariamente, para redução do valor e dilação do prazo para cumprimento da ordem.

Indeferiu-se a atribuição de efeito suspensivo ao recurso (fls. 98/99).

Sem contraminuta (fl. 105).

É o relatório.

2. Não conheço do recurso em razão da perda do interesse recursal do agravante.

Com efeito, conforme se verifica da consulta aos autos da ação originária, foi prolatada a sentença que homologou o acordo celebrado entre as partes na ação originária.

Desse modo, deve ser dado como prejudicado o objeto do presente agravo de instrumento.

3. **Diante do exposto**, deixo de conhecer do agravo de instrumento, prejudicado, em razão da perda intercorrente de seu objeto, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

ELÓI ESTEVÃO TROLY
Relator